

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011

Dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, fixa os valores da sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415 de 15 de Dezembro de 2006 e dá outras providências.

Alterem-se os artigos 10 e 11, do **Projeto de Lei 2199 de 2011**.

“Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I.Vencimento Básico;
- II.Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU;
- III.Gratificação de Perícia;
- IV.Gratificação de Projeto;
- V.Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VI.Adicional de Qualificação;
- VII.Abonos;
- VIII.Valores pagos a título de representação;
- IX.Valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- X.Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XI.Adicional noturno;
- XII.Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no artigo 11.

Art. 11. O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I.Gratificação natalina;
- II.Adicional de férias;
- III.Abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV.Retribuição pelo exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão;
- V.Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- VI.Vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- VII.Incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- VIII.Valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- IX.Valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- X.Vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº .71, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XI.Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XII.Gratificação por serviço extraordinário; e
- XIII.Parcelas indenizatórias previstas em lei.

§1º. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

§ 2º. A soma das verbas previstas nos incisos IV a XI com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§3º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somadas entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, as verbas previstas nos incisos I a III.

§4º. Não se sujeitam ao teto constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei constantes do inciso XIII.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista solicitação de grupos de servidores do Ministério Público da União que buscaram meu apoio para ampliar o debate da matéria e dessa forma corrigir eventuais desvantagens para a carreira, apresento a respectiva emenda com base na democracia instituída em nosso país, com a seguinte justificativa.

Parcelas referentes a vantagens pessoais, assim consideradas as listadas nos incisos V a IX, não podem ser compreendidas no subsídio, fixado em parcela única, dos integrantes dos cargos das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União. Como o próprio nome identifica, trata-se de parcelas recebidas a título individual, decorrentes da situação pessoal do servidor, legitimamente incorporadas a sua remuneração. É apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente, cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião de reestruturação da carreira em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF). Como exemplo, o valor pago em razão da incorporação decorrente do exercício de funções de confiança e cargos em comissão, ou referente a quintos ou décimos, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e reflete situações particulares, a atingir apenas alguns servidores e não toda a carreira. Assim, não há que ser compreendida no subsídio, que se refere à remuneração ordinária dos servidores.

A VPNI é vantagem pessoal destinada a preservar situações pessoais contra aplicação menos favorável da lei nova. Outras carreiras têm ressalvadas tais vantagens pessoais do montante englobado pelo subsídio, como é o caso dos membros do Ministério Público, que têm excluídas do subsídio as parcelas decorrentes de “incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998” (art. 4º, inciso V da Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006). Há, inclusive, o reconhecimento expresso pelo STF, pela unanimidade de seus Ministros, da coexistência das vantagens pessoais com os subsídios.

Só existe a vantagem pessoal porque o servidor, em algum momento, por força de lei, experimentou um direito traduzido em pecúnia. Tal

direito incorporou-se a seu patrimônio e, posteriormente, mudou de nomenclatura (passando a ser denominado de vantagem pessoal). A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal.

Esclarecedora é a lição de Alexandre de Moraes [1] sobre o tema:

"(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas".

Não se quer o prosseguimento ou o direito adquirido ao regime revogado, mas tão-somente a preservação dos seus efeitos.

A redução ao longo do tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. A absorção dessas vantagens pelo subsídio significa uma negação do direito de novo enquadramento ou promoção na carreira ao esvaziar o ganho remuneratório correspondente.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011

Deputado JAIR BOLSONARO